



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 973-A, DE 2019** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento. O Congresso Nacional decreta; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 19/11/2019 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento constituirá como prova ou presunção da paternidade, permitindo a genitora exigir a provisão de alimentos ao filho desde o seu nascimento.

I – Os alimentos serão provisórios e devidos a partir da citação;

II – Ao suposto pai incumbe à prova de negativa da paternidade;

III – A genitora responderá, nos termos da lei, pelo dano causado em caso de litigância de má-fé”. (NR)

2º Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria da Ex-Deputada Federal Ana Perugini, PT-SP, para que seja permitida à genitora a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar da Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que a nobre autora elencou à época de sua apresentação:

“Como é cediço, sabe-se que o direito primordial do ser humano é a sobrevivência, e não basta sobreviver, este tem que ser com dignidade desde o nascimento. Em virtude desta premissa, faz-se necessário o provimento de assistência alimentar desde o nascimento de um filho, uma vez que a mesma é dever dos pais, com intuito de auxiliar na sua formação ao longo de sua vida.

Não menos importante, existe hoje na Justiça um grande volume de processos, tanto de ação de alimentos como de ação de investigação de Paternidade, esta última muitas vezes com intuito apenas de desobrigar o suposto pai a deixar de pagar alimentos aos filhos.

Ademais, os processos de reconhecimento da paternidade juntamente com as execuções de alimentos compõem hoje a maior quantidade de ações em trâmite nas Varas de Família em todo o país, e não param de crescer, uma vez que, quando o alimentante não paga espontaneamente as parcelas alimentícias arbitradas em sentença, e/ou aquelas que venceram no curso da ação, imposta ao credor, é dado início a um novo processo a fim de compelir o devedor ao seu pagamento.

Assim dispõe a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: “... em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. E ainda, aquele que negar a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se da recusa em proveito próprio, conforme dispõe o artigo 231 do Código Civil.

Acreditamos em duas boas razões para este projeto: a necessidade e a segurança do provimento alimentar da criança desde o seu nascimento bem como a desobstrução do volume de processos, conferindo uma maior celeridade ao Poder Judiciário em todo o Brasil. A genitora, ao invés de buscar a Justiça para obter uma sentença favorável por meio de Ação de Alimentos, já adentraria com a execução de Alimentos, cabendo ao suposto pai provar a negativa de paternidade por meios próprios, se for o caso. Contudo, em caso de abuso de Direito por parte da genitora, esta será responsabilizada civilmente em caso de agir com litigância de má-fé.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, entendo ser oportuna a sua reapresentação e conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Flávia Morais
Deputada Federal – PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO IV **DO NASCIMENTO**

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; [*\(Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

11) a naturalidade do registrando. [*\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO V DA PROVA

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 301

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do art. 54 da lei dos registros públicos, de sorte a permitir à genitora requerer a provisão de

alimentos para o filho desde o nascimento, quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

Esclarecendo tratar-se de reapresentação de projeto da lavra da ex-Deputada Ana Perugini, a justificação aduz que existem duas boas razões para a proposição: a necessidade e a segurança do provimento alimentar da criança desde o seu nascimento, bem como a desobstrução do volume de processos, conferindo uma maior celeridade ao Poder Judiciário em todo o Brasil. A genitora, ao invés de buscar a Justiça para obter uma sentença favorável por meio de Ação de Alimentos, já adentraria com a execução de Alimentos, cabendo ao suposto pai provar a negativa de paternidade por meios próprios, se for o caso. Contudo, em caso de abuso de Direito por parte da genitora, esta será responsabilizada civilmente em caso de agir com litigância de má-fé.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVII, alínea t, do Regimento Interno, cumpre-nos analisar a proposição em tela sob o prisma da mulher, da criança e da família.

A partir do momento em que a Constituição Federal declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e, na esteira disso, a lei passa a permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho, nada mais justo e oportuno do que considerar verdadeira, num primeiro momento, a afirmação da mãe acerca da respectiva paternidade, constante da Declaração de Nascido Vivo e, posteriormente, do registro de nascimento.

Conforme destaca MARIA BERENICE DIAS, jurista, advogada, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o tratamento dado à mulher, nesta matéria, sempre foi discriminatório. Basta o homem comparecer ao cartório acompanhado de duas testemunhas, tendo em mãos a Declaração de Nascido Vivo e a carteira da identidade da mãe, para registrar o filho como seu. Já a mãe só pode registrar o filho também no nome do pai se apresentar a certidão de

casamento e a identidade do pai. Quando os pais vivem em união estável, mesmo que reconhecida contratual ou judicialmente, nem assim a mãe pode proceder ao registro do nome do pai. Para ele inexistente esta exigência: consegue registrar o filho sem sequer alegar que vive na companhia da mãe.

Assim, vem em boa hora este projeto resguardar e proteger a boa-fé da mãe, quando esta declara a paternidade do filho recém-nascido. Ao suposto pai caberá a prova da negativa de paternidade.

Por outro lado, e como medida de equilíbrio, o projeto prevê que a genitora responderá, nos termos da lei, pelos danos causados em face de declarações inverídicas. A esse respeito, oportuno destacar que estudiosos do direito civil, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstram que, ainda que a regra seja a irrepetibilidade dos alimentos, esta não é, todavia, absoluta, e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos, porque, em ambas as hipóteses, haveria um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

Do ponto de vista da criança, a proposição é meritória, haja vista que a ela poderão ser garantidos, desde logo, os alimentos provisórios de que necessite para a sua subsistência.

Em última análise, o projeto protege a família, especialmente a maternidade e a filiação, devendo prosperar.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que, pela sua relevância, a proposição merece ajustes redacionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 973, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite.

Art. 2º O ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite, observado o seguinte:

I – os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação;

II – ao suposto pai caberá negar a alegada paternidade;

III – a mãe responderá civil e criminalmente, em caso de litigância de má fé.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 973/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 973, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite.

Art. 2º O ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite, observado o seguinte:

I – os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação;

II – ao suposto pai caberá negar a alegada paternidade;

III – a mãe responderá civil e criminalmente, em caso de litigância de má fé.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
